

CÂMARA DE FORTALEZA

INDICAÇÃO Nº /2025. **15 07 / 2025**

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE SEGURANÇA DO TIPO "BOTÃO DE PÂNICO" NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza,

O Vereador abaixo signatário, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, conforme fundamentado no art. 138 do Regimento Interno, vem submeter à apreciação desta Augusta Casa de Leis a Indicação em epígrafe, a qual depois de aprovada será enviada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que este a encaminhe ao Poder Legislativo na forma de Mensagem.

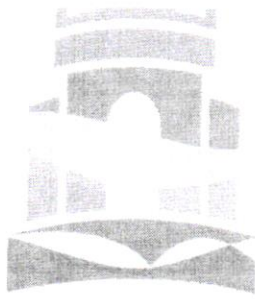
Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em *14* agosto de 2025.

Vereador Marcos Paulo - PP

3º Vice-Presidente da Mesa Diretora

14 AGO 2025

10 00



CÂMARA DE FORTALEZA

INDICAÇÃO Nº /2025. **15 07 / 2025**

AO PROJETO DE LEI Nº /2025.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE SEGURANÇA DO TIPO “BOTÃO DE PÂNICO” NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. Torna obrigatória a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo “Botão de Pânico” nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Fortaleza/Ce.

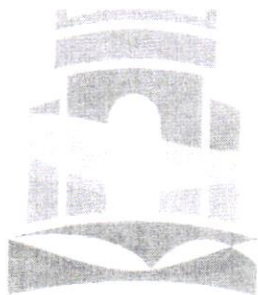
§ 1º O dispositivo deverá ser instalado em local restrito, com acesso controlado, para evitar acionamentos indevidos.

§ 2º Considera-se “**Botão de Pânico**” o equipamento formado por botão de acionamento e sistema de comunicação capaz de enviar alerta imediato a uma central de monitoramento integrada com:

- ✓ Guarda Municipal de Fortaleza;
- ✓ Polícia Militar do Estado do Ceará;
- ✓ Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;
- ✓ Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU;
- ✓ Secretaria Municipal da Segurança Cidadã.

§ 3º Será instalado, adicionalmente, dispositivo de sirene externa de alto volume, a fim de alertar a vizinhança sobre eventuais ocorrências.

§ 4º A Prefeitura poderá desenvolver aplicativo para smartphones, permitindo o acionamento remoto por servidores das escolas. Poderá, ainda, firmar parcerias público-privadas (PPP) para sua implementação.



CÂMARA DE FORTALEZA

§ 5º A capacitação para uso dos dispositivos será feita de forma presencial e virtual, garantindo treinamento contínuo.

Art. 2º Art. 2º A implementação seguirá o seguinte cronograma, priorizando as escolas com maior número de alunos ou histórico de ocorrências:

I – Instalação em 30% das escolas até o final do 1º quadrimestre;

II – Instalação em mais 30% até o final do 2º quadrimestre;

III – Conclusão em 40% restantes até o final do 3º quadrimestre.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais, estaduais, universidades e entidades privadas para execução do projeto.

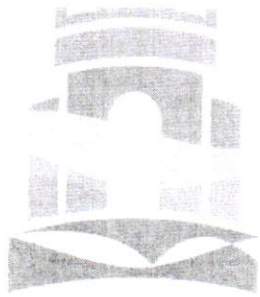
Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal da Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal da Segurança Cidadã, regulamentar a implantação.

Art. 5º As despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em _____ de agosto de 2025.

Vereador Marcos Paulo - PP
3º Vice-Presidente da Mesa Diretora



CÂMARA DE FORTALEZA

- JUSTIFICATIVA -

A presente propositura visa proteger alunos, professores e servidores das escolas municipais diante do aumento de casos de violência em ambiente escolar.

Infelizmente, agressões e ameaças têm se tornado recorrentes, gerando insegurança e prejudicando o processo educacional.

O "Botão de Pânico" é uma ferramenta eficaz para acionamento rápido de forças de segurança, reduzindo o tempo de resposta e possibilitando uma atuação coordenada entre órgãos municipais e estaduais.

O projeto não substitui ações de prevenção, mas soma-se a elas, oferecendo mecanismo de pronto atendimento em situações críticas.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta importante medida.

Ademais, a matéria se insere no âmbito da competência municipal expressa nos incisos **I, II, XI e XXV do artigo 8º, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, respectivamente**: Art. 8º Compete ao Município: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local; **II** - suplementar as legislações federal e a estadual, no que couber.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em de agosto de 2025.

Vereador Marcos Paulo - PP
3º Vice-Presidente da Mesa Diretora